



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2168, DE 2019

Altera a redação do § 2º do art. 63 da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, para permitir que jovens advogados, com mais de dois anos de efetivo exercício profissional, possam disputar as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil.

AUTORIA: Senador Alvaro Dias (PODE/PR)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

Altera a redação do § 2º do art. 63 da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, para permitir que jovens advogados, com mais de dois anos de efetivo exercício profissional, possam disputar as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 63 da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.63.....
.....

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável *ad nutum*, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de dois anos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei tendente a reformular o § 2º do art. 63 da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, a fim de habilitar jovens advogados, com mais de dois anos de exercício profissional, ao lícito direito de disputarem eleições em todos os órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Atualmente, o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) restringe a atuação política de jovens advogados nos órgãos de representação da entidade. Hoje, a redação do § 2º do art. 63 do Estatuto exige ao menos cinco anos de prática efetiva da advocacia para habilitar o profissional a disputar eleições para os órgãos diretivos da classe.

Quando entrou em vigor em 1994, os parâmetros de atuação da entidade eram outros. O cenário político ainda sofria o impacto do então recente processo de reconstitucionalização do país, ocorrida há apenas seis anos. O objetivo no momento da promulgação do Estatuto da Ordem era aprimorar a função institucional da entidade, buscando a experiência administrativa de advogados com mais de cinco anos de inscrição, de modo a torná-la uma peça fundamental — o que, de fato, ocorreu — na nova fase que se descortinava para o país: o retorno ao Estado Democrático de Direito.

Nos dias de hoje, a advocacia moderna, plenamente institucionalizada, convive com outros parâmetros axiológicos. O que se denota é uma busca permanente pela renovação que passa, necessariamente, por mudanças nos padrões relativos aos pleitos que ocorrem *interna corporis*. Hoje, a classe dos advogados revela-se capaz de incorporar um rico contingente de jovens advogados como potenciais valores aptos a participar dos processos decisórios e conduzir os rumos da entidade. A alteração legislativa que ora se pretende promover conduz a Ordem dos Advogados do Brasil nesta direção.

A nova redação ampliará a participação política dos advogados, permitindo o acesso daqueles que se encontram em início de carreira. A alteração da norma viabilizará a inclusão de jovens advogados como efetivos condutores da OAB na sua importante missão de servir como viés estruturante do direito nacional.

Portanto, a aprovação desta medida se faz urgente e necessária, vez que milhares de advogados em todo o Brasil têm sido alijados da gestão dos órgãos que constituem todas as esferas da Ordem dos Advogados do Brasil.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS
Líder do Podemos



SF/19003.48000-84

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994 - Estatuto da Advocacia; Estatuto da OAB - 8906/94
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8906>
- parágrafo 2º do artigo 63